



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.928 - BA (2014/0162594-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LENIZE CANÁRIO DE SANTANA**
ADVOGADO : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
AGRAVADO : **ANTONIO WALKER SILVA MATOS**
AGRAVADO : **ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE - BA014134**
: **MARCEL SANTOS MUTIM E OUTRO(S) - BA028159**
AGRAVADO : **ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De ordinário, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.928 - BA (2014/0162594-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **LENIZE CANÁRIO DE SANTANA**
ADVOGADO : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
EMBARGADO : **ANTONIO WALKER SILVA MATOS**
EMBARGADO : **ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE - BA014134**
: **MARCEL SANTOS MUTIM E OUTRO(S) - BA028159**
EMBARGADO : **ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LENIZE CANÁRIO DE SANTANA** contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (e-STJ, fls. 1009-1010).

A embargante sustenta, em síntese, que, "a decisão embargada se fundamenta em precedente desmotivado, cuja ausência de fundamentação vicia totalmente ato. E pasmem, a desfundamentação é dita na própria decisão: 'Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil'. [...] Ademais, a decisão não informa em que consiste a analogia ao presente caso, reduzindo a fundamentação apenas à citação de ementas dos julgados, sem informar efetivamente a necessidade do uso do precedente invocado" (e-STJ, fl. 1019 e 1020).

Requer, assim, sejam recebidos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.928 - BA (2014/0162594-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **LENIZE CANÁRIO DE SANTANA**
ADVOGADO : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
EMBARGADO : **ANTONIO WALKER SILVA MATOS**
EMBARGADO : **ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE - BA014134**
: **MARCEL SANTOS MUTIM E OUTRO(S) - BA028159**
EMBARGADO : **ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De ordinário, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Consta da decisão embargada:

"O recurso não merece ser conhecido.

Este agravo foi interposto em 16/5/2014.

Dispunha o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016:

"Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Segundo a Súmula 699/STF, "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n. 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei n. 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

A súmula foi reafirmada pela Resolução n. 472, de 18/10/2011, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Resolução n. 451, de 03/12/2010: "o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990".

No caso, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 31/1/2014 (sexta-feira). Opostos embargos de declaração da decisão de admissibilidade, restaram não conhecidos (e-STJ, fls. 794-796). O prazo para interposição do agravo teve início em 03/2/2014 (segunda-feira) e término em 7/2/2014 (sexta-feira). O agravo foi protocolizado tão somente em 16/5/2014 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legal.

Cabe esclarecer que, de ordinário, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

É incabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 541.331/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2015.)

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do agravo." (e-STJ, fls. 1009-1010.)

Não assiste razão à embargante quando afirma ser o recurso tempestivo.

O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016, e na Súmula n. 699/STF ("o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil"), reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011.

No caso, a decisão de admissibilidade foi publicada em 31/1/2014 (e-STJ, fl. 757) e o agravo interposto somente em 16/5/2014 (e-STJ, fl. 832), portanto, fora do prazo legal.

A seguir, ementa de acórdão que respalda esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução n. 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 697.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015.)

Outrossim, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No caso, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente nesta Corte que os embargos de declaração opostos contra decisão que não admite o recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado.

2. In casu, tendo sido a decisão agravada publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 6.2.2015, mostra-se intempestivo o recurso interposto apenas em 24.6.2015.

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2.º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 771.405/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo.

III - A ressalva à regra ocorre na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Excepcionalidade não configurada. Agravo considerado intempestivo.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 694.354/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0162594-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.928 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00421669020114013300 201401625944 421669020114013300

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENIZE CANÁRIO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
AGRAVADO : ANTONIO WALKER SILVA MATOS
AGRAVADO : ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE - BA014134
MARCEL SANTOS MUTIM E OUTRO(S) - BA028159
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENIZE CANÁRIO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
AGRAVADO : ANTONIO WALKER SILVA MATOS
AGRAVADO : ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE - BA014134
MARCEL SANTOS MUTIM E OUTRO(S) - BA028159
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.